



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30424

AÇÃO PENAL N. 899-35.2014.6.24.0000 - PREFEITO E VICE-PREFEITA -  
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Relator: Juiz Hélio do Valle Pereira

Revisor: Juiz Vilson Fontana

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réus: Pedro Celso Zuchi e Mariluci Deschamps Rosa

PROCESSO CRIMINAL - PREFEITO E VICE-PREFEITA MUNICIPAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL - PRECEDENTE INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO PELA FRAGILIDADE DAS PROVAS - DENÚNCIA OFERECIDA COM BASE NOS MESMOS FATOS APÓS TRAMITAÇÃO DE PROCESSO PENAL CONTRA OS OUTROS INDICIADOS EM PRIMEIRO GRAU - FALTA DE NOVAS EVIDÊNCIAS OU INCONSISTÊNCIA DOS NOVOS ELEMENTOS - FALTA DE JUSTA CAUSA - NÃO RECEBIMENTO.

Decisão que arquiva inquérito policial, ainda que homologatória do requerimento ministerial, tem cunho jurisdicional. Demonstra que as provas até então conhecidas são insuficientes para justificar o princípio de ação penal. Para superar a imodificabilidade daí decorrente se exige evento processual original, que é representado por nova prova. Permanece atual a Súmula 524 do STF: "Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas".

Ação penal causa por si só constrangimento. O *status* de réu é depreciativo. Expor alguém a esse padecimento impõe cautela. É certo que a acusação tem direito ao devido processo legal: pode reclamar que no curso da instrução lhe seja dada a oportunidade de trazer os elementos necessários a juízo condenatório. Mas para se chegar a tanto se reclama que, ao menos em cognição sumária, se veja uma perspectiva de futuro reconhecimento de culpa. Deseja-se a justa causa, um contexto probatório mínimo, o interesse de agir.



TRESC
FI. _____

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**AÇÃO PENAL N. 899-35.2014.6.24.0000 - PREFEITO E VICE-PREFEITA -**  
**COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

No caso concreto, houve inquérito policial anteriormente arquivado pelos mesmos fatos. A denúncia agora apresentada ou vem desamparada de novas provas (e se choca com a Súmula 524 do STF) ou traz provas nada convincentes (e não há então justa causa).

Denúncia não recebida.

Vistos etc.

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em rejeitar a denúncia oferecida contra Pedro Celso Zuchi e Mariluci Deschamps Rosa, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.  
Florianópolis, 25 de fevereiro de 2015.

Juiz **HÉLIO DO VALLE PEREIRA**  
Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**AÇÃO PENAL N. 899-35.2014.6.24.0000 - PREFEITO E VICE-PREFEITA -**  
**COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

**RELATÓRIO**

O Procurador Regional Eleitoral ofereceu denúncia em relação a Pedro Celso Zuchi e Mariluci Deschamps Rosa narrando estes fatos:

Os denunciados PEDRO CELSO ZUCHI e MARILUCI DESCHAMPS ROSA foram reeleitos, pela ordem, Prefeito e Vice-Prefeita de Gaspar no pleito municipal de 2012, sendo constatado que na eleição de 2008, na qual foram eleitos Prefeito e Vice-Prefeita do referido Município pela primeira vez, perpetraram, em comunhão de desígnios, diversas captações ilícitas de sufrágio para lograrem êxito naquela ocasião, época em que ocorreram os fatos criminosos de cunhos eleitorais a seguir narrados.

Durante a respectiva campanha eleitoral de 2008, na qual disputaram os referidos cargos majoritários pela Coligação 'Gaspar Para Todos' (PT/PV/PC do B), os denunciados PEDRO CELSO ZUCHI e MARILUCI DESCHAMPS ROSA, valendo-se do então candidato a vereador em Gaspar pelo Partido Verde - PV, integrante da aludida Coligação, e correligionário destes, Alfonso Bernardo Hostert, participaram direta e indiretamente, assentindo que este efetuasse diversas compras de votos para suas candidaturas.

Naquela campanha, o denunciado PEDRO CELSO ZUCHI pagou RS 100,00 em dinheiro e entregou tiquete gasolina para a eleitora Jéssica Matos Coutinho votar em sua candidatura.

Em agosto de 2008, o denunciado PEDRO CELSO ZUCHI acompanhou o referido candidato a vereador, Alfonso Hostert, em encontros com os eleitores para os quais ofereceram os seguintes bens a seguir discriminados e pediram em troca os seus votos para as candidaturas dos denunciados, quais sejam: (1) Rosângela Carvalho, a quem ofereceram gasolina e ajuda; (2) Samoel Emilio dos Santos, para quem doaram gasolina; (3) Gomercindo Busa, a quem ofereceram dois tiquetes gasolina; (4) Joelcio Soares, para quem doaram dinheiro e tiquetes de gasolina; (5) Rose Weiss, a qual recebeu R\$ 100,00; (6) Robson Weiss, para quem doaram cestas básicas e RS 50,00; (7) Izabel dos Santos, para quem entregaram cestas básicas e franquearam a participação em festas promovidas por Alfonso Hostert angariar votos para os denunciados; (8) Ediane Tereza de Souza, a quem deram cestas básicas e tiquetes de gasolina; (9) Valdete Carvalho dos Santos, para quem doaram gasolina, RS 50,00 e liberaram sua participação em tais festas; (10) Elizeu Alexandre, para quem forneceram RS 200,00 e permitiram sua participação em festas que tais; (11) José Carvalho, a quem ofereceram gasolina e RS 30,00; (12) Márcio Sabel, para quem doaram RS 50,00 e prometeram trazer seus familiares de outra cidade; (13) Vanderli Barbosa, a quem entregaram gasolina (esse eleitor foi a óbito em 15.06.2013); e (14) Cristiane Campagnolo Busa, a quem ofereceram RS 50,00 e uma cesta básica.

Em outros encontros, realizados também em agosto de 2008, o apontado e então candidato a vereador pelo PV, Alfonso Bernardo Hostert, sempre com o consentimento dos denunciados, ofereceu as dádivas a seguir especificadas



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **AÇÃO PENAL N. 899-35.2014.6.24.0000 - PREFEITO E VICE-PREFEITA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

em troca de votos às candidaturas daqueles denunciados para os seguintes eleitores: (1) Valdeci Rodrigues Castro, a quem doou três tíquetes de gasolina e encarregou de fazer festas para auferir votos para os denunciados; (2) (1) Carlos Roberto dos Santos, a quem ofereceu R\$ 200,00 e franqueou a participação deste nas aludidas festas; (2) Luis Martins, para quem entregou cestas básicas e tíquetes de gasolina; (3) Mireli Cristina Salvador Vieira, a quem deu uma cesta básica e permitiu sua presença naquelas festas; (4) Israel de França, para quem ofereceu tíquetes de gasolina, roupas e calçados, liberando a participação deste em festas que tais; e (5) Rodrigo da Rosa, para quem entregou tíquetes de gasolina e cestas básicas.

Esses fatos criminosos foram motivo de diversas declarações feitas em cartório, que foram efetuadas pelo tabelião Nelson Rebello da Cunha Júnior, sendo testemunha relevante, igualmente, o senhor Aurélio Marcos de Souza, que encontrou líderes comunitários da localidade da "Marinha" e ouviu, assim, relatos desses crimes eleitorais praticados pelos denunciados ligados àquela comunidade.

Agindo de tal forma, os denunciados incidiram no tipo previsto no art. 299 do Código Eleitoral c/c art. 71 do Código Penal.

ANTE O EXPOSTO, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, por seu agente signatário, recebida e atuada a presente, requer a notificação dos denunciados para, querendo, apresentarem resposta nos termos do art. 4º da Lei n. 8.038/1990, sendo após instruído o feito nos seus ulteriores termos, condenando-os nas penas da lei.

Considerando que o crime, apesar de isoladamente preencher o requisito objetivo do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, ter sido praticado em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL deixa de formular proposta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO àqueles denunciados, já que, em face do acréscimo da majorante mínima decorrente da referida continuidade delitiva, a pena mínima em questão supera o limite de um ano previsto no citado art. 89.

Requer, finalmente, a inquirição das testemunhas adiante arroladas, ou que estas, por força do princípio da economia processual, ao menos confirmem seus testemunhos efetuados nos autos da AP n. 343-40.2011.6.24.0064, que ensejou o oferecimento da presente denúncia relativamente aos referidos denunciados, por força de ofício remetido pelo respectivo Juízo da Zona Eleitoral de origem, a requerimento do Ministério Público Eleitoral, processo no qual foi condenado Alfonso Bernardo Hostert como incurso nas sanções do art. 299 do CE.

Os réus foram notificados e, mesmo apresentando respostas formalmente separadas, trouxeram as mesmas teses voltadas ao não recebimento da acusação.



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**AÇÃO PENAL N. 899-35.2014.6.24.0000 - PREFEITO E VICE-PREFEITA -**  
**COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

Mais exatamente, disseram que a denúncia é inepta, haja vista que de forma apenas genérica indica a prática do crime de corrupção eleitoral, sem descrever as circunstâncias que apontam para a intervenção dos acusados em tais fatos. Alertam que o direito de defesa depende do "*detalhamento de todas as circunstâncias, forma e modo com que cada um dos denunciados participou da execução da prática criminosa*".

Acrescentaram que já houve avaliação pertinente às mesmas circunstâncias, sendo, na época, requerido o arquivamento de representação. Sem fato novo não poderia ser reaberta a investigação criminal. Destacam que aquilo que representaria novas evidências (a condenação do vereador Alfonso Hostert na Ação Penal 343-40), não trouxe, em realidade, nada de original ao que servira de suporte à precedente deliberação da Procuradoria Regional Eleitoral.

De todo modo, dizem, não há justa causa – ausentes indicativos mínimos da compra de votos; muito diferentemente, afirmam que existe interesse político subjacente, pontuando (fls. 1050):

- a) a decisão dos eleitores em fazer as declarações somente ocorreu quase um ano depois da eleição;
- b) o motivo alegado em várias declarações foi a não "ajuda" do prefeito para a permanência dos declarantes no terreno em que estes haviam invadido, na "comunidade da Marinha", logo depois da eleição;
- c) o advogado Aurélio Marcos de Souza, que havia sido Procurador-Geral do Município na gestão do Prefeito Adilson Schmidt, depois derrotado, foi quem orientou os eleitores desde o início e os levou ao cartório do Município de Ilhota para a lavratura das declarações, inclusive decidindo em qual serventia deveriam ser lavradas as escrituras. Foi ele também que elaborou a representação criminal;
- e) o ex-prefeito Adilson Schmidt pagou os emolumentos cobrados pela lavratura das declarações;
- f) o autor da representação criminal, o cidadão Ivan Carlos Schmidt, que ofertou a representação criminal, agiu a pedido do ex-prefeito. Inegável, portanto o componente político que certamente motivou a inserção do nome do prefeito Pedro Celso Zuchi nas mencionadas declarações que hoje são invocadas para embasar a presente denúncia.

**VOTO**

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA (Relator):

1. Senhor Presidente, tenho a denúncia intrinsecamente como perfeita.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### ACÇÃO PENAL N. 899-35.2014.6.24.0000 - PREFEITO E VICE-PREFEITA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

A acusação deve descrever, é claro, uma prática delituosa. Basta, entretanto, a referência à figura típica que dê suporte ao enquadramento normativo. Não é exigido que todas as minudências pertinentes à conduta do réu sejam trazidas desde logo. Isso pode, se necessário, ser apurado no curso da ação penal. Quando o art. 41 do Código de Processo Penal dita que a inicial deva ter a "*descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias*", há de se ter adequada compreensão. Não se cuida de trazer para os autos tudo quanto se vincule à ação ou omissão. Quer-se, vou reiterar, que o núcleo central dos fatos esteja exposto. Deseja-se que o relato dos fatos se encaixe na definição do fato típico, tal qual posta na lei penal – nada além disso.

A Procuradoria Regional Eleitoral trouxe uma descrição que se relaciona com perfeição ao apresentado simultaneamente pelo art. 299 do Código Eleitoral. Sustenta-se que eleitores (nominados) receberam benefícios patrimoniais (individualizados) para uma especial finalidade (sufragar certa candidatura). Apontam-se, ainda que em termos aproximados, os locais e os momentos das ações. Debita-se a um terceiro, então candidato a vereador, esse contato imediato com os eleitores que se desejava corromper. É dizer, é trazida a regra de extensão do art. 29 do Código Penal (a norma fundamental sobre o concurso de agentes).

À oportuna análise da prova, que há de ser exauriente, é que se debita referendar – vistos então todos os fatos que se confirmarem – se o fato típico realmente se deu (sem prejuízo, é claro, de se apurar neste momento se pelo menos existe *justa causa* para tanto).

Eduardo Espínola Filho estava certo ao dizer que "*a peça inicial deve ser sucinta, limitando-se a apontar as circunstâncias que são necessárias à configuração do delito, com a referência apenas a fatos acessórios que possam influir nessa caracterização*" (Código de Processo Penal Anotado, v. I, Borsoi, 1954, p. 418).

Tanto é assim que não houve descrição real de prejuízo à defesa, apenas discurso acadêmico a respeito do assunto. Não se apontou uma única possível particularidade que pudesse impedir o contraditório.

Afasto, portanto, a tese da **inépcia**, a primeira das sustentações defensivas.

2. A acusação, relembro, se refere à corrupção eleitoral que teria ocorrido a propósito das eleições municipais de 2008.

No ano seguinte foi dirigida à Zona Eleitoral de Gaspar a comunicação de um delito relacionada ao fato (fls. 26), daí sendo instaurado inquérito policial (n. 34275-87.2009.6.24.0064: fls. 23). Adiante, constatada a possível participação do Prefeito Municipal eleito, o agora réu Pedro Celso Zuchi, os autos foram remetidos a este Tribunal Regional. A Procuradoria Regional Eleitoral (já então em 2011)



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **AÇÃO PENAL N. 899-35.2014.6.24.0000 - PREFEITO E VICE-PREFEITA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

requereu o arquivamento. Analisou cada fato que poderia ter liame com a autoridade, não vendo elementos suficientes para que fosse ofertada denúncia, mas sem prejuízo da remessa dos autos à primeira instância para análise quanto a outros possíveis envolvidos e que não contavam com foro privilegiado (fls. 379).

A promoção foi encampada (fls. 381), e o inquérito retornou a Gaspar.

Relembro a decisão monocrática:

Trata-se de inquérito policial, autuado sob o n. 264/2009, para apurar a autoria e a materialidade do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral – que consistiria na suposta prática de corrupção eleitoral ativa –, contra os então candidatos à eleição majoritária, Pedro Celso Zuchi e Mariluci Deschamps Rosa, e os candidatos ao cargo de vereador, Alfonso Bernardo Hostert, Jorge Luís Wiltuschnig e Raul Schiller, no Município de Gaspar.

Em conformidade com a notícia-crime apresentada por Ivan Carlos Schmitt (fls. 5-19), vinte e seis eleitores compareceram perante o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato do Município de Ilhota, em 4 de maio de 2009, para registrar escritura pública declaratória atinente à conduta dos investigados, os quais teriam incorrido em ilícito penal, ao fornecerem, em troca de votos, dinheiro, gasolina e cestas básicas, entre outras dádivas.

O inquérito policial veio devidamente instruído (fls. 21-75).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu o arquivamento do inquérito em relação ao indiciado Pedro Celso Zuchi – por insuficiência de provas dos fatos narrados e de indícios da materialidade da conduta – e seja determinada a remessa dos autos ao Promotor Eleitoral da 64ª Zona – Gaspar, para a apuração do crime em relação aos investigados remanescentes, os quais não detêm prerrogativa de função (fls. 355-356).

[...]

O Ministério Público Eleitoral requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial sob os seguintes argumentos:

[...]

Para o oferecimento da denúncia sabe-se que não se exige, entre o fato demonstrado e o fato que se infere, uma certeza tão evidente como aquela exigida para a condenação. Entretanto, o Ministério Público deve ter por suporte um mínimo lastro probatório apto a demonstrar a efetiva realização do ilícito penal por parte dos denunciados, de modo a evidenciar a justa causa que autorize a instauração da *persecutio criminis*, a fim de que o exercício desse poder-dever não se transmude num instrumento de injusta persecução criminal, acarretando um ônus desnecessário ao Estado e ao próprio indivíduo.

Dessa forma, em face do conflito das declarações públicas e dos depoimentos prestadas à autoridade policial, e ausente qualquer outro meio de prova tendente a apontar a materialidade do delito, a ação penal já nasceria fadada ao insucesso, induzindo o Judiciário a mover-se apenas em respeito ao princípio da



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
**AÇÃO PENAL N. 899-35.2014.6.24.0000 - PREFEITO E VICE-PREFEITA -  
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

indisponibilidade da ação penal, razão pela qual se impõe seja o presente inquérito arquivado.

[...]

Sabe-se que ao Ministério Público, titular da ação penal, cumpre formar a *opinio delicti* sobre a existência ou não de indícios da autoria e materialidade do delito que autorizem seja iniciada a persecução penal. No curso deste procedimento investigatório, apesar das diversas diligências realizadas pela autoridade policial, a Procuradoria Regional Eleitoral entendeu ausentes os elementos mínimos a justificar eventual denúncia contra Pedro Celso Zuchi, motivo pelo qual postula o arquivamento dos autos.

Dentro desse contexto, ausente acervo probatório mínimo a autorizar a instauração da ação penal, razão assiste ao representante ministerial quando requer o arquivamento do inquérito policial.

Isso posto, acolho o requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral, determinando o arquivamento deste inquérito policial, referente ao investigado Pedro Celso Zuchi, Prefeito de Gaspar, com a ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, ante o exaurimento da prerrogativa de foro, deverão ser estes autos remetidos ao Promotor da 64ª Zona Eleitoral – Gaspar, para as medidas que entender cabíveis, no que se refere aos demais investigados.

À CRIP, para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 26 de setembro de 2011.

Em Gaspar foi ofertada denúncia quanto a diversas pessoas (fls. 9-19).

A causa teve sequência (Ação Penal 343-40.2011.6.24.0064), condenando-se Alfonso Bernardo Hostert (vereador) pelo crime de corrupção eleitoral em continuidade delitiva (fls. 1.013). Acatou-se, ainda, postulação ministerial no sentido de extrair cópia dos autos daquela ação penal para que fosse remetida a este Tribunal. Ponderou-se que "*os depoimentos colhidos na fase judicial concedem novos indícios de ter Pedro Celso Zuchi praticado em tese a conduta prevista no art. 299 do Código Eleitoral*" (fls. 1.015).

Logo após a vista dessas peças, o Procurador Regional Eleitoral ofereceu a denúncia agora em análise.

Esse o contexto dos fatos.

3. Faço uma advertência.

**Analisarei primeiramente a situação do réu Pedro Celso Zuchi. É que quanto a ele houve decisão precedente arquivando inquérito policial, e isso traz contornos processuais específicos. Adiante deliberarei sobre a posição da corrê Mariluci.**





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
**AÇÃO PENAL N. 899-35.2014.6.24.0000 - PREFEITO E VICE-PREFEITA -  
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

4. "Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas", eis a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

Antes de mais nada, então, é necessário fazer o confronto quanto **(a)** a cada uma das figuras expostas na denúncia (fls. 2-4), **(b)** o que fora apurado quanto a esses eventos no inquérito (arquivado quanto ao Prefeito) e especialmente **(c)** ao surgimento de novas provas (perante a fase judicial da ação penal em Gaspar).

Dito de outro modo, mais enfaticamente, deve-se apurar se na decorrer Ação Penal 343-40 (de Gaspar) foi produzida alguma prova nova contra Pedro Celso Zuchi.

Trato, portanto, na sequência, de cada um dos crimes arrolados na denúncia, a fim de fazer o cotejamento entre o acervo probatório arquivado em face do denunciado Pedro Celso Zuchi e a existência de eventuais provas novas produzidas no curso da ação penal contra terceiros.

Existe a necessidade de mais uma atenção.

Se for considerado que existe nova prova, haverá de se verificar, de todo modo, a existência ou não de **justa causa** que ampare a persecução penal contra os acusados. É que o recebimento de denúncia pressupõe a apresentação de versão que, além de formalmente adequada, traga indícios razoáveis da prática delituosa. É avaliação evidentemente ditada por cognição sumária. Não se quer a convicção própria de juízo condenatório, mas identicamente se quer afastar imputações que não contêm indicativos mínimos de que tenha efetivamente sido perpetrado um delito. Deseja-se, enfim, impedir a exposição desnecessária de alguém aos constrangimentos de um processo penal se de antemão se percebe que a acusação não tenha como vingar.

Dito de outro modo e didaticamente quanto ao ponto, deve-se avaliar prioritariamente se existem novas provas em relação ao inquérito que foi arquivado e, na sequência, definir, se necessário, se existe justa causa.

5. Trago agora, assentadas aquelas bases, cada um dos fatos descritos pela Procuradoria Eleitoral:

**Fato 1**

A acusação aponta que "Pedro Celso Zuchi pagou R\$ 100,00 (cem reais) em dinheiro e entregou ticket gasolina para a eleitora **Jéssica Matos Coutinho** votar em sua candidatura".

Nos autos do Inquérito 34275-87.2009.6.24.0064, arquivado nesta Corte, consta como prova uma escritura pública (fls. 89) na qual a eleitora Jéssica



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **AÇÃO PENAL N. 899-35.2014.6.24.0000 - PREFEITO E VICE-PREFEITA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

Coutinho afirma ter sido procurada em agosto de 2008 por Pedro Celso Zuchi, então candidato a prefeito pela Coligação Gaspar Para Todos, declarando, ainda, ter recebido gasolina e a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para votar nos candidatos a prefeito e vice-prefeito ora denunciados. Relatou, ainda, que tinha conhecimento de que outros eleitores também receberam a mesma oferta.

A seu turno, no depoimento judicial prestado nos autos da Ação Penal n. 343-30 (DVD, fl. 800), Jéssica, compromissada, reafirmou o conteúdo daquela declaração cartorária. Todavia, embora tenha dito ter aceitado a oferta, afirmou que o vale havia sido doado para uma amiga porque não tinha carro. Declarou, ainda, não lembrar em qual posto de combustíveis o tíquete poderia ser trocado, nem se os R\$ 100,00 foram dados em uma só ou em várias notas. Acrescentou que não viu Alfonso (candidato a vereador) fazer campanha na localidade e que não pagou pela despesa no cartório para a lavratura da escritura pública declaratória. Declarou, por fim, que quando houve a invasão das terras em que mora ("localidade da Marinha"), a comunidade esperava que fosse ajudada pelo ora Prefeito, o denunciado. Segundo a depoente, "ninguém ajudou e ainda quiseram tirar a gente na época, daí a gente pegou e fez isso daí". Finalmente, disse que a invasão do terreno ocorreu depois das eleições.

Esse relato colhido na fase judicial não apresenta dissonância em relação à declaração unilateral firmada em maio de 2009, acostada nos autos do inquérito arquivado por esta Corte.

Quer dizer, cuida-se, alterado somente o meio, da mesma versão que havia antes. Não há prova nova, de sorte que incide a Súmula 524 do STF, impedindo o recebimento da denúncia.

Ademais, se aquela descrição foi insuficiente para permitir o recebimento da denúncia naquele momento, muito menos se veria agora justa causa.

Por isso não recebo a denúncia quanto ao presente fato.

#### **Fato 2**

Diz o representante do Ministério Público, no tocante ao segundo fato narrado na denúncia, que Pedro Celso Zuchi, acompanhado do candidato a vereador Alfonso Hostert, ofereceu gasolina e "ajuda" a **Rosângela Carvalho**, pedindo-lhe, em troca, o voto para a respectiva candidatura.

A exemplo do havido no tópico de antes, nos autos do Inquérito n. 34275-87 há uma escritura pública (fl. 91), na qual Rosângela diz ter sido procurada, em agosto de 2008 por Afonso Horstert, então candidato a vereador pela mesma coligação à qual pertencia Pedro Celso Zuchi, sendo-lhe oferecida gasolina e



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **AÇÃO PENAL N. 899-35.2014.6.24.0000 - PREFEITO E VICE-PREFEITA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

prometida “ajuda” para após a eleição, tudo em troca do voto na chapa majoritária dos ora denunciados.

A seu turno, na fase judicial da Ação Penal 343-40 (DVD, fl. 800), Rosângela reafirmou o conteúdo da declaração pública feita em Cartório. Indagada se foi procurada por algum candidato para que votasse nele e se, em contrapartida, foi oferecido algum tipo de benefício, respondeu que foi procurada pelo Prefeito Celso Zuchi e por Alfonso e que eles estiveram na sua casa, na qual chegou a colocar uma placa com a propaganda da chapa majoritária. Indagada, ainda, se eles entregaram tiquete de gasolina, respondeu: “*pra mim não, não cheguei a pegar*”. Afirmou que “*só prometeram e acabaram não entregando*”. Questionada como foi o transporte para Ilhota, afirmou que foi de carona com um vizinho, mas não soube dizer o seu nome.

Neste ponto, verifico que há uma diferença entre a escritura firmada no cartório de Ilhota pela depoente e o depoimento colhido no curso da ação penal 343-40. Nesta, a depoente disse ter sido procurada pelo denunciado Pedro Zuchi e por Alfonso; na declaração cartorária, Pedro Zuchi não foi mencionado, apenas Alfonso. Quanto a este fato, anoto que Rosângela é irmã do acusado José Carvalho – que foi réu na Ação Penal 343-40 e restou absolvido –, um dos líderes da comunidade que, de acordo com o que se extrai dos demais depoimentos, estava articulando as acusações contra o Prefeito e alguns vereadores, o que recomenda que suas informações sejam recebidas com cautela.

Ao confrontar a prova do inquérito arquivado com a prova colhida em juízo, concluo que, a exemplo do que ocorreu no Inquérito 34275-87, nada do que foi acrescentado no depoimento judicial é capaz de amparar a persecução penal, razão pela qual, fosse vista nova prova (que não vejo), não haveria que se falar em justa causa para o recebimento da denúncia.

#### **Fato 3**

Quanto ao terceiro fato, narra a denúncia que Pedro Celso Zuchi, acompanhado do candidato a vereador Alfonso Hostert, doou gasolina a **Samoel Emilio dos Santos** e pediu em troca o voto para a sua candidatura.

A prova quanto a este evento, constante no Inquérito 34275-87, igualmente foi produzida por meio de escritura pública declaratória (fl. 87). Naquele documento cartorário, Samoel declarou que em agosto de 2008 foi procurado por Alfonso Hostert, que lhe deu gasolina em troca do voto nas candidaturas da chapa majoritária municipal formada por Pedro Celso Zuchi e Mariluci Deschamps. Declarou, ainda, que tinha conhecimento de que outros eleitores também receberam gasolina e dinheiro para que votassem em especial nos candidatos ora denunciados.

Já em juízo, Samoel foi ouvido na qualidade de informante por ser cunhado de José Carvalho. Disse que no período eleitoral recebeu tiquete de



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **AÇÃO PENAL N. 899-35.2014.6.24.0000 - PREFEITO E VICE-PREFEITA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

gasolina de Alfonso (o tantas vezes mencionado candidato à vereança). Disse ainda que lhe foi solicitada "uma força" na campanha e que o vale-combustível usado foi em torno de R\$ 50,00. Informou que sua esposa, Valdete, recebeu tiquete e sacolão, mas disse que era "melhor ver com ela" e que Alfonso não pediu voto para Pedro Celso Zuchi, apenas para ele mesmo. Disse que quando foi a Ilhota rumou em veículo próprio com sua esposa e que o advogado Aurélio Marcos de Souza não os acompanhou. Afirmou que não teve despesas no Cartório de Ilhota para prestar a declaração. Perguntado por que essas declarações foram feitas meio ano após eleições, explicou que na época da eleição os candidatos fazem promessas, mas depois viram as costas. Frisou que o pessoal havia acreditado que haveria ajuda dos candidatos. Questionado pelo advogado de Alfonso, confirmou que as declarações eram uma represália contra a administração municipal.

Quanto a este fato, observo nítida contradição entre a prova colhida no inquérito arquivado e o depoimento colhido em juízo. Na declaração cartorial Samoel disse que Alfonso lhe deu tiquete de gasolina e pediu voto para si e para os candidatos a prefeito e vice-prefeito, Pedro Celso Zuchi e Mariluci Deschamps Rosa. No depoimento judicial, entretanto, afirmou que Alfonso não pediu voto para o candidato a prefeito, ora denunciado.

Não bastasse tal baralhamento, anoto que Samoel reconheceu que as declarações firmadas em Ilhota foram uma represália em face da administração municipal, enfatizando a situação de abandono da comunidade. (Alerto que as supostas benesses que sua esposa Valdete teria recebido tal fato serão analisadas adiante.)

Dessa forma, a acusação também é insubsistente no ponto em que menciona que os acusados teriam praticado o crime de compra de voto em relação ao eleitor Samoel Emilio dos Santos, pois este afirmou em juízo que sequer houve pedido de voto para o Prefeito Pedro Celso Zuchi.

Outra vez mais, se for vista prova nova, que não observo, tampouco existe justa causa.

Também aqui não recebo a denúncia.

#### **Fato 4**

Narra a denúncia que Pedro Celso Zuchi, acompanhado do candidato a vereador Alfonso Hostert, ofereceu dois tiquetes de gasolina a **Gomercindo Busa** e pediu em troca o voto para as candidaturas dos denunciados.

Às fls. 79-80 está acostada cópia da declaração pública de Gomercindo Busa, usada como elemento probatório nos autos do inquérito. Nela, o declarante afirma, ao contrário da denúncia, que Alfonso Horstert lhe deu dois vales de gasolina em troca do voto nas candidaturas da chapa majoritária municipal formada por



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### ACÇÃO PENAL N. 899-35.2014.6.24.0000 - PREFEITO E VICE-PREFEITA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Pedro Celso Zuchi e Mariluci Deschamps. Declarou, ainda, que tinha conhecimento de que outros eleitores também receberam gasolina e dinheiro para que votassem em especial nos candidatos ora denunciados

Em seu depoimento judicial na Ação Penal n. 343-40 (DVD, fl. 800), compromissado, **Gomercindo** foi instado pela Promotora de Justiça a reconhecer a sua assinatura na declaração mencionada, porém teve dificuldade em confirmá-la e acabou não ratificando a circunstância. Disse que não se lembra de ter ido ao Cartório de Ilhota para fazer declaração e que acha que nas eleições 2008 Alfonso concorreu ao cargo de vereador juntamente com Pedro Zuchi e Mariluci, mas igualmente não se lembra dos fatos. Afirmou recordar que pegou dois tíquetes para gasolina, mas não recorda de qual candidato (se de Alfonso ou de outro). Disse morar na comunidade da "Marinha", instalada em terras invadidas, afirmando que acha que só Alfonso saiu candidato por aquela localidade. Perguntado se conhecia a realização de reuniões com comida e bebida, lembra que eles fizeram alguma "festinha por aí", mas que não sai de casa. Declarou que não sabe se alguma outra pessoa recebeu "vale-gasolina, sacolão ou dinheiro, mas acha que *"alguns pegaram sim"*. Afirmou ter votado em branco. A Promotora leu a declaração que ele subscreveu no cartório de Ilhota. Instado a confirmá-la, o depoente disse: *"mas eu não lembro mais, eu não lembro dessas coisas aí agora"*. Lembrou de ter ido lá, mas que não foi forçado a dizer coisas, não foi ameaçado nem ganhou vantagem para dizer aquilo. Negou que tivesse inventado essas coisas. Não recorda o motivo pelo qual foi ao Cartório de Ilhota. Mora na "Marinha" há *"20 e poucos anos"*. Disse não ter tido participação na invasão do terreno que pertencia a um banco. Não lembra se o advogado Aurélio Marcos de Souza acompanhou o depoente ao Cartório de Ilhota. Perguntado se sabe ler disse que *"pouquinha coisa"*. Interpelado, ainda, se conseguiria ler a declaração, respondeu negativamente com a cabeça e disse que não (ainda que, depois, afirmasse que, com óculos, poderia "ler um pouquinho. Recebeu apenas dois vales de gasolina de Alfonso e não recebeu de nenhum outro" candidato. Afirmou que não lembra quem o levou ao cartório e, perguntado quem pagou a despesa cartorária de R\$ 21,00, disse não sabê-lo, mas que não foi ele (o depoente). Perguntado pela Promotora se não sabe ler porque não foi alfabetizado ou porque tinha problema de visão disse que quase não enxergava.

Da análise do depoimento judicial de Gomercindo se percebe que o depoente, que é idoso, aparenta ser pessoa extremamente simples, sem instrução e que, além de ter possivelmente dificuldade de visão, lê e escreve de forma precária. Demonstrou muita dificuldade em recordar os fatos. No depoimento judicial disse ter recebido apenas dois tíquetes de gasolina, possivelmente de Alfonso. Por outro lado, na declaração firmada em Ilhota afirmou que recebeu dois vales de Alfonso e outro dado pelo candidato a vereador Raul Schiller.

Outro fato que chama atenção é que, no depoimento judicial, Gomercindo disse ter votado em branco. Já na declaração feita na Escrivania de Paz de Ilhota consta que Alfonso pediu voto para Pedro Zuchi e Mariluci, sendo que



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **AÇÃO PENAL N. 899-35.2014.6.24.0000 - PREFEITO E VICE-PREFEITA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

Raul Schiller pediu voto para a chapa de Ivete Hammes e Sérgio Almeida, acrescentando que "*assim procedi no 05 de outubro de 2008*", ou seja, pela declaração firmada, teria sido subornado a votar em ambas as chapas concorrentes.

Desta forma, a simplicidade da testemunha deixa claro que ela, por si só, não teria tido a ideia de procurar um cartório em outro município para assinar uma declaração sobre notícia de corrupção eleitoral. Com efeito, diante das inconsistências de conteúdo entre a declaração firmada em cartório e o depoimento judicial, a precariedade da prova (se for entendido que surgiu algum dado novo pela versão oral em juízo) não permite formar juízo valorativo suficiente para o recebimento da denúncia porquanto ausente justa causa.

#### **Fato 5**

Na denúncia se afirma que Pedro Celso Zuchi, acompanhado do candidato a vereador Alfonso Hostert, doou dinheiro e tíquetes de gasolina a **Joelcio Soares** e pediu o voto para as candidaturas dos denunciados.

Extrai-se do inquérito que Joelcio compareceu no Cartório de Ilhota em 4 de maio de 2009 e lá requereu igualmente a lavratura de escritura pública declaratória (fl. 79). Lá afirmou ter sido procurado por Afonso Horstert em agosto de 2008, ocasião na qual recebeu dinheiro e vales de combustível em troca de seu voto na candidatura daquele, bem como para a chapa majoritária formada pelos denunciados Pedro Zuchi e Mariluci Rosa. A declaração, diga-se, é praticamente idêntica às demais e foi posteriormente confirmada perante a Polícia Federal (fl. 161).

Quando de sua inquirição na ação penal foi compromissado. Relatou que na época das eleições foi procurado Alfonso na época das eleições. Disse que só pegou o tíquete de gasolina, mas que não o utilizou porque não tinha carro: "dei pra outra pessoa, nem me lembro pra quem que eu dei". Não sabia mais, entretanto, o valor do vale. Disse que o próprio Alfonso os estava distribuindo na rua. Não houve pedido de voto. Que só pegou e nem conversou com o candidato. Indagado quem eram as outras pessoas que estavam juntas, respondeu que não se recorda. Declarou que se lembra de ter ido ao Cartório de Ilhota fazer uma declaração, juntamente com outras pessoas, das quais não se recorda. A Promotora Eleitoral apresentou a declaração firmada pelo depoente no Cartório de Ilhota e na Delegacia de Polícia Federal, ao que o depoente disse confirmar tais declarações. Sustentou ainda que não votou em ninguém, que não foi votar e que fez a declaração porque Alfonso, logo após as eleições, pediu para a comunidade sair da área invadida (a Localidade da "Marinha"). Afirmou que não pagou nada no Cartório de Ilhota e que não mora no terreno da invasão, mas sua irmã tem uma casa lá. Declarou que presenciou Alfonso entregar vale de combustível, mas não lembra pra quem e nem onde foi.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### AÇÃO PENAL N. 899-35.2014.6.24.0000 - PREFEITO E VICE-PREFEITA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Com relação a essa testemunha, inúmeras contradições merecem destaque.

Primeiramente, na declaração assinada em Cartório Joécio disse ter recebido dinheiro, sem especificar o valor, bem como tíquetes de combustível. No depoimento perante a Polícia Federal afirmou não ter recebido dinheiro, mas apenas um vale de gasolina. Já no depoimento judicial reafirmou ter recebido apenas o tíquete. Outra discrepância que chama a atenção é que perante o tabelião ele declarou que em 5 de outubro de 2008 votou em Pedro Zuchi e Mariluci Deschamps. No depoimento judicial, no entanto, afirmou não ter votado em ninguém, pois não compareceu às urnas.

Na declaração firmada em Ilhota disse que, ao receber dinheiro e o vale, Alfonso pediu voto para si próprio e para Pedro Zuchi e Mariluci Deschamps. Perante a Polícia Federal descreveu que, por ocasião da entrega do tíquete, Alfonso teria dito: "*isso é para vocês votarem em mim*". No depoimento judicial, entretanto, passou a afirmar que, no momento do recebimento do vale não houve pedido de voto; que só o pegou, nem sequer conversando com o candidato.

Não bastasse isso, o depoente afirmou na declaração cartorária que tinha "*conhecimento de que outros eleitores também receberam gasolina, dinheiro e cestas básicas*". Todavia, no depoimento em juízo afirmou desconhecer que outras pessoas também estivessem recebendo cestas básicas. Em outra contradição, Joécio afirmou por meio da escritura declaratória que foi procurado por Alfonso; já no depoimento judicial, passou a dizer que Alfonso estava na rua distribuindo tickets, oferecendo-os a outras pessoas e que resolveu pegar um. Além de tudo, do seu depoimento judicial também sobressai o ressentimento com Alfonso pelo fato do denunciado Pedro Zuchi não ter ajudado a comunidade da "Marinha".

Como se pode perceber, a insegurança é manifesta; nem sequer há elementos mínimos que apontem para a possibilidade da autoria dos denunciados. Logo, o benefício da dúvida da autoria do delito deve militar em favor da presunção de inocência dos denunciados. Se há indícios, estes apontam para a autoria de Alfonso. Ainda que se possa tomar o depoimento em juízo como prova nova, é irrefutável que existe justa causa para a deflagração da persecução penal.

Não recebo a denúncia quanto ao presente fato.

#### Fato 6

A denúncia diz que Pedro Celso Zuchi, acompanhado do candidato a vereador Alfonso Hostert, deu R\$ 100,00 a **Rose Weiss** e pediu o voto para as candidaturas dos denunciados.

Na escritura pública que compõe o acervo probatório do Inquérito já arquivado neste Tribunal consta parcialmente o mesmo conteúdo anteriormente



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **AÇÃO PENAL N. 899-35.2014.6.24.0000 - PREFEITO E VICE-PREFEITA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

descrito, ou seja, que Rose foi procurada *“em agosto de 2008 por Alfonso Hostert e Pedro Celso Zuchi, então candidatos a vereador e a prefeito que faziam parte da coligação Gaspar para Todos, onde prometeram dinheiro e posteriormente Alfonso entregou a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), exigindo em contrapartida o voto nos respectivos candidatos. Declarou, ainda, que tinha conhecimento de que outros eleitores também receberam gasolina, dinheiro e cestas básicas para que votassem nesses candidatos”*.

Já no depoimento prestado na ação penal n. 343-40 Rose Weiss asseverou que no período eleitoral foi procurada por Alfonso, que lhe deu R\$ 100,00, além de tíquete de gasolina para seu marido, Valdeci, pedindo-lhe o voto. Havia comentário sobre distribuição de cestas básicas, mas quando foi apanhar já não existiam mais. Disse que não votou nos candidatos Alfonso e Pedro Zuchi porque acha errado comprar voto. Decidiu fazer essa declaração porque escutou bastante gente reclamando que iria fazer a denúncia. Aditou que foi até o Cartório de Ilhota com o seu marido. Disse que Pedro Zuchi passou por lá (na comunidade da “Marinha”) afirmando que *“nunca iria haver melhoria naquele bairro”*. Alfonso pediu voto para si e para os candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito.

Nesse contexto chama a atenção o fato de que, na declaração cartorária, Rose ter afirmado que votou em Alfonso, Pedro Zuchi e Mariluci. No depoimento judicial, no entanto, afirmou não ter votado em Alfonso e Pedro Zuchi por achar errado comprar votos.

O depoimento judicial somente se coaduna com a declaração firmada em Ilhota na parte em que Rose confirma ter recebido os R\$ 100,00 de Alfonso, bem como do seu suposto conhecimento de que outras pessoas estariam também recebendo gasolina, dinheiro e cestas básicas. Mas isso não é novo. Essas afirmações já foram objeto de análise por parte do representante ministerial quando do arquivamento do inquérito em relação a Pedro Zuchi (fls. 365-379).

Ainda quanto ao depoimento judicial, Rose faz outras afirmações, tais como o recebimento de tíquete de gasolina por seu marido Valdeci e o ressentimento dos moradores com os políticos que não estavam empenhados em ajudar a comunidade da “Marinha”. Ressalto que Valdeci Rodrigues de Castro era líder comunitário que estava empenhado em reunir pessoas para ir ao Cartório de Ilhota prestar as mencionadas declarações, e a circunstância de que a comunidade estava descontente com Alfonso e Pedro Zuchi apenas reforça a conclusão de que as declarações em Ilhota foram feitas como retaliação à falta de apoio que se esperava dos candidatos.

Por fim, destaco que, ao contrário do que narra a denúncia, nem a declaração cartorária nem o depoimento apontam indícios de autoria dos ora denunciados, recaindo a suspeita apenas sobre Alfonso. Nesse ponto, mais uma vez, a prova produzida não tem o condão de permitir a persecução penal dos denunciados, uma vez que, a rigor, além de ausente prova nova, não há justa causa.





## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### AÇÃO PENAL N. 899-35.2014.6.24.0000 - PREFEITO E VICE-PREFEITA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

#### Fato 7

Segundo o Procurador Regional Eleitoral, nos termos da denúncia apresentada, Pedro Celso Zuchi, acompanhado do candidato a vereador Alfonso Hostert, doou cestas básicas e R\$ 50,00 a **Robson Weiss** e pediu em troca o voto para as candidaturas dos denunciados.

Da mesma forma que os demais depoentes, a prova indiciária relativa a este fato no inquérito arquivado era uma declaração unilateral feita por Robson Weiss no Cartório de Ilhota (fl. 47). No documento, datado de 4 de maio de 2009, Robson afirmou que, em agosto de 2008, foi procurado por Alfonso Hostert e Pedro Celso Zuchi, então candidatos aos cargos de vereador e de prefeito pela Coligação Gaspar para Todos, ocasião na qual lhe deram R\$ 50,00 (cinquenta reais) e cestas básicas, exigindo, em contrapartida, o voto em suas candidaturas. Declarou, ainda, que tinha conhecimento de que outros eleitores também receberam gasolina, dinheiro e cestas básicas em troca do voto. Posteriormente, Robson reafirmou sua declaração cartorária perante a Polícia Federal (fl. 136).

No depoimento judicial, Robson Weiss, marido de Cristiane Campagolo Busa, outra testemunha naquele processo, foi compromissado. Durante o depoimento a Promotora Eleitoral mostrou a escritura pública antes mencionada, sendo que o depoente reconheceu a sua assinatura. Declarou que nas eleições de 2008 residia na localidade da "Marinha". Segundo a testemunha, Alfonso e Pedro Celso Zuchi estiveram na sua casa e ofereceram cesta básica e dinheiro (R\$ 50,00) para que ele e a mulher votassem neles. Alfonso já conhecia o depoente e que "provavelmente, com certeza" essa prática ocorreu com outras pessoas, embora ninguém tenha comentado nada com o depoente. Disse que nunca viu eles oferecerem essas dádivas para outros. Disse ainda que esteve no Cartório de Ilhota para declarar tal oferta em troca do voto. Sabe que foi feita reunião no Bar do Vila com oferta de carne e bebidas para as pessoas. Esteve presente uma vez. Pedia-se para votar "nos dois". Outras pessoas também foram a Ilhota fazer declarações por causa da compra de voto. Essas pessoas contaram que os denunciados teriam também comprado o voto delas. Não tinha desentendimento ou intriga com Alfonso ou Pedro Celso Zuchi. Questionado por que havia demorado para fazer essas declarações, afirmou: "na hora, peguei e fui". Após a leitura do conteúdo de seu depoimento perante a Polícia Federal, confirmou o lá dito. Disse que foi ao cartório de Ilhota com seu cunhado Valdeci Rodrigues Castro em comum acordo com os demais moradores. Disse ainda que nunca viu a entrega de tiquetes de combustível e que o advogado Aurélio Marcos de Souza estava no Cartório de Ilhota, mas que essa pessoa não o acompanhou até lá, uma vez que foi sozinho.

O depoimento judicial é coerente com a declaração firmada em Ilhota na parte em que Robson confirma ter recebido os R\$ 50,00 e a cesta básica de Alfonso e Pedro Zuchi em troca do voto dele e de sua esposa Cristiane Busa. Isso, portanto, não é novo. Da mesma forma que as demais, essa acusação já foi objeto



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **AÇÃO PENAL N. 899-35.2014.6.24.0000 - PREFEITO E VICE-PREFEITA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

de análise do Procurador Regional Eleitoral por ocasião do arquivamento do inquérito em relação a Pedro Zuchi, conforme se verifica às fls. 365-379.

As inovações do depoimento judicial são em relação às festas realizadas no Bar do Vila (não houve menção a tais eventos nem na declaração de Ilhota nem no depoimento perante a Polícia Federal). No ponto, entretanto, não fica claro quem pedia voto, se Alfonso ou se os denunciados. Com efeito, o depoente Robson falou genericamente que, na festa em que esteve, pedia-se voto, comentava-se para votar "nos dois".

Não há como reconhecer nisso um elemento novo a robustecer o acervo probatório a ponto de dar azo ao recebimento da denúncia. As demais informações prestadas por Robson no depoimento judicial em nada inovaram em matéria de prova, pois esse fato já foi objeto de análise na fase do inquérito.

Anoto que o depoente é cunhado de Valdeci Rodrigues Castro – pessoa que disse ter trabalhado na campanha de Alfonso como uma espécie de cabo eleitoral e que se sentiu "prejudicado" porque havia expectativa de sua parte em arrumar um emprego na Prefeitura caso Alfonso fosse eleito. Há mais: Valdeci foi um dos moradores que, cinco meses depois das eleições, procurou adversários políticos do acusado Pedro Celso Zuchi e fez reuniões para convencer as pessoas a prestar declaração alegando corrupção eleitoral. Valdeci, outrossim, desejava que o Prefeito Pedro Celso Zuchi e Alfonso Bernardo Hostert apoiassem os moradores no que concerne à invasão ocorrida em novembro de 2008. Como a comunidade não recebeu apoio, houve a retaliação.

Por fim, ainda que se possa tomar o seu depoimento judicial e as declarações feitas perante a Polícia Federal como provas novas, destaco que, diante da proximidade entre Robson e Valdeci, as informações prestadas pelo primeiro em seu depoimento judicial na Ação Penal n. 343-40 devem ser tomadas com cautela e, portanto, não possuem robustez suficiente para, associadas às demais provas, impor o recebimento da denúncia.

Aqui também não vejo justa causa.

#### **Fato 8**

Na denúncia, o representante ministerial narra que Pedro Celso Zuchi e Alfonso Hostert entregaram, em troca do voto para as respectivas candidaturas, cestas básicas a **Izabel dos Santos**, sendo-lhe também franqueada a participação em festas promovidas por Alfonso para angariar votos para os denunciados.

Quanto a este fato, Izabel dos Santos, a exemplo de inúmeras outras testemunhas, compareceu no Cartório de Ilhota para firmar escritura pública declaratória (fl. 53), lavrada praticamente nos mesmos termos que as demais, sendo que sua declaração foi posteriormente confirmada perante a autoridade policial



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **AÇÃO PENAL N. 899-35.2014.6.24.0000 - PREFEITO E VICE-PREFEITA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

federal (fl. 157). Izabel declarou que, em agosto de 2008, foi procurada por Alfonso Hostert, então candidato a vereador que fazia parte da Coligação Gaspar para Todos, ganhou cestas básicas e participou de festas por ele realizadas, sendo que aquele exigiu em contrapartida o voto em sua candidatura e em Pedro Zuchi e Mariluci Deschamps. Declarou, ainda, que tinha conhecimento de que outros eleitores também receberam gasolina, dinheiro e cestas básicas para que votassem nesses candidatos.

No depoimento judicial informou que foi morar no terreno invadido da localidade da "Marinha" após as enchentes de 2008. Disse que Alfonso distribuiu cestas básicas na comunidade e que ela havia recebido tal brinde em sua casa. Disse ainda que aconteciam reuniões no bar do Vila com políticos, ocasiões em que eram servido comida e bebida. Afirmou que em uma das festas o Prefeito Celso Zuchi estava com Alfonso, mas não o viu distribuindo nada. Veio a denunciar por meio de escritura pública somente após cinco meses da posse de Alfonso pelo fato de o vereador não ter ajudado ninguém desde que assumiu, mesmo tendo a comunidade sofrido com as enchentes. A declarante entendeu, ao receber a cesta básica, que Alfonso queria o voto para si e para os candidatos da coligação nos cargos de prefeito e vice-prefeito (Pedro Celso Zuchi e Mariluci Deschamps Rosa). Declarou, ainda, que a motivação para prestar a declaração em Ilhota foi o fato de Alfonso estar apoiando a Prefeitura para a retirada do pessoal da área invadida da "Marinha" e que o advogado Aurélio estava no Cartório de Ilhota acompanhando os declarantes. A depoente disse ainda que foi ela quem pagou as despesas no Cartório.

As declarações de Izabel, no ponto em que relata o que recebeu de Alfonso, são coerentes: tanto na declaração assinada em Ilhota como no depoimento perante a Polícia Federal, bem como no depoimento judicial na ação penal, ela afirma ter recebido cestas básicas e autorização para participar de festas. Todavia, mais uma vez a suspeita de autoria recai somente sobre Alfonso, uma vez que os ora denunciados não foram citados como autores na declaração cartorária ou no depoimento judicial.

De inédito no seu depoimento judicial destaco a informação de que ela viu Pedro Zuchi e Alfonso em uma dessas reuniões no Bar do Vila, mas não os viu distribuindo nada. O fato de ter denunciado o ilícito eleitoral somente cinco meses após a posse de Alfonso porque o vereador não ajudou ninguém desde que assumiu também merece destaque, pois fragiliza a imputação.

Outro fato desperta interesse: na declaração firmada em Ilhota, Izabel declarou que Alfonso, ao lhe entregar as cestas básicas, pediu voto para si e para os candidatos da chapa majoritária, Zuchi e Mariluci. No depoimento judicial, entretanto, a depoente não afirmou que houve vinculação ao voto para os acusados ao "receber" a cesta básica, mas apenas supôs que Alfonso queria o voto para si e para os candidatos da coligação nos cargos de prefeito e vice-prefeito (Pedro Celso Zuchi e Mariluci Deschamps Rosa). Portanto, essa vinculação ao prefeito Pedro Celso



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **AÇÃO PENAL N. 899-35.2014.6.24.0000 - PREFEITO E VICE-PREFEITA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

Zuchi, ora acusado, é mera imaginação da declarante. Tudo isso enfraquece o teor de suas declarações.

Outro fato que põe em dúvida a veracidade das declarações de Izabel é que as despesas na Escrivania de Paz de Ilhota foram pagas pelo advogado Aurélio Marcos de Souza, pois ele mesmo declarou isso em seu depoimento judicial (fls. 842). Tais despesas, posteriormente, foram ressarcidas pelo ex-prefeito Adilson Schmitt, candidato que ficou como segundo colocado ao cargo de prefeito. Contudo, Izabel disse que foi ela quem pagou as despesas no Cartório.

Assim, trata-se de um fato narrado na denúncia que não apresenta lastro probatório mínimo que justifique o seu recebimento, especialmente porque já houve arquivamento do inquérito contra o denunciado Pedro Celso Zuchi pelo mesmo fato.

#### **Fato 9**

Narra a peça acusatória que Pedro Celso Zuchi, acompanhado do candidato a vereador Alfonso Hostert, deu cestas básicas e vales de gasolina a **Ediane Tereza de Souza** e pediu o voto para as candidaturas dos denunciados.

Da mesma forma que os demais depoentes, a prova indiciária relativa a esse fato no inquérito arquivado (fl. 55) era uma declaração feita por Robson Weiss no Cartório de Ilhota. Naquela escritura, Ediane afirma que, em agosto de 2008, foi procurada por Alfonso Hostert, então candidato a vereador que fazia parte da Coligação Gaspar para Todos, ocasião em que ganhou cestas básicas e tíquetes de gasolina e presenciou festas por ele realizadas, sendo que lhe foi exigida a contrapartida do voto em sua candidatura e nos candidatos Pedro Zuchi e Mariluci. Declarou, ainda, que tinha conhecimento que outros eleitores também receberam gasolina, dinheiro e cestas básicas para que votassem daquela forma.

No depoimento judicial na ação penal, Ediane Tereza de Souza, compromissada, declarou residir na comunidade da "Marinha" e que nas eleições 2008 foi procurada por Alfonso para que votasse nele. Disse que estava sozinho e que não fez oferta para ela, mas que recebeu tíquete de gasolina. Afirmou que votaria em Alfonso "de qualquer forma". Na época, escutou comentários de que estavam sendo entregues combustível e cestas básicas para os moradores da "Marinha", mas nunca viu isso. Disse que escutava comentários de que eram feitos comícios com oferecimento de linguicinha e cerveja para os eleitores, mas que nunca participou de tais eventos. Disse que escutava comentários de recebimento de propina. Disse que como ele (o prefeito eleito) não a ajudou após a enchente, resolveu falar a verdade. Perguntada pela Promotora se o fato de a Administração ter tomado medida contrária à ocupação do terreno na "Marinha" fez com que a depoente fosse ao Cartório mentir, ela disse que isso a motivou a ir ao Cartório sim, mas que falou o que aconteceu. Acrescentou que Alfonso não precisava ter sido favorável à invasão, pois sabia que não era uma coisa certa, mas que não precisava



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### AÇÃO PENAL N. 899-35.2014.6.24.0000 - PREFEITO E VICE-PREFEITA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

ter sido contrário. Reconheceu a sua assinatura na declaração cartorária e confirmou o seu conteúdo. Disse que não tinha desentendimentos com Alfonso, Pedro Zuchi ou Mariluci, mas que acha apenas que Alfonso não agiu de acordo com os interesses da comunidade. Declarou ter ido ao Cartório com carro próprio.

Inicialmente, destaco que, no depoimento judicial, Ediane afirmou ter pago as despesas no Cartório de Ilhota, defesa que destoa do que foi dito pelo advogado Aurélio Marcos de Souza, o qual relatou que tais despesas foram arcadas pelo ex-prefeito Adilson Schmitt, conforme depoimento de fls. 842.

Há outra inconsistência: no início de seu depoimento judicial Ediane disse ter recebido apenas tíquete de gasolina; ao final, passa a dizer que recebeu também a cesta básica.

Outro fato relevante se refere ao documento firmado em Ilhota. Ediane declarou ter presenciado festas realizadas pelos denunciados. No depoimento judicial, no entanto, declarou que nunca tomou parte nesses eventos e que sabia da sua realização por meio de comentários de outras pessoas. Há mais: na declaração feita em Cartório, Ediane declarou ter *"conhecimento de que outros eleitores também receberam gasolina, dinheiro e cestas básicas"*. Ocorre que no depoimento judicial afirmou que nunca ouviu comentários de pessoas que teriam supostamente recebido dinheiro em troca de voto, apenas de gasolina e cestas básicas.

O depoimento de Ediane também deve ser visto com cautela, pois apresenta contradições. Desse modo, na esteira das declarações anteriores, não há, quanto a este fato, novas informações com a credibilidade necessária para amparar o recebimento da presente denúncia, o que revela a ausência de justa causa.

#### Fato 10

Narra a denúncia que Pedro Celso Zuchi, acompanhado do candidato a vereador Alfonso Hostert, doou gasolina e R\$ 50,00 a **Valdete Carvalho dos Santos**, liberando-a para participar de festas e pediu em troca o voto para as candidaturas dos denunciados.

Entre as provas inquérito consta também escritura pública declaratória (fl. 57) na qual Valdete dos Santos diz que, em agosto de 2008, foi procurada por Alfonso Hostert, então candidato a vereador que fazia parte da coligação Gaspar para Todos. Ganhou gasolina e R\$ 50,00, além de ter participado de festas por ele realizadas. Em contrapartida, segundo consta na declaração, o candidato pediu o voto para si e para os denunciados Pedro Zuchi e Mariluci Rosa. Declarou, ainda, que tinha conhecimento de que outros eleitores também receberam gasolina, dinheiro e cestas básicas para que votassem em Pedro Celso Zuchi e Mariluci Rosa.

Em juízo **Valdete Carvalho dos Santos** foi ouvida como informante por ser irmã de José Carvalho, réu na Ação Penal n. 343-40, na qual foi absolvido.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **AÇÃO PENAL N. 899-35.2014.6.24.0000 - PREFEITO E VICE-PREFEITA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

Disse ser casada com Samoel Emilio dos Santos e cunhada de Izabel dos Santos. Declarou que foi procurada pelo candidato Alfonso e recebeu a oferta de R\$ 50,00 em troca do voto. Disse que houve pedido de voto para os candidatos da Coligação Gaspar para Todos, bem como afirmou que a sua cunhada Izabel dos Santos recebeu cesta básica de Alfonso. Disse ter ocorrido um churrasco no bar do Vila e lá estiveram presentes Alfonso, o candidato Pedro Zuchi, sua vice Mariluci e outros dos quais não se recorda do nome, mas que todos pediram voto. Disse ainda que no dia do churrasco acha que não houve distribuição de cesta básica. Declarou que alguns dias depois Alfonso esteve nas casas da comunidade distribuindo tíquetes e entregando dinheiro. Perguntada por que a declaração foi feita tanto tempo depois da eleição, disse que as pessoas acharam que ele (Alfonso) poderia ter ajudado mais a comunidade, esclarecendo que as pessoas votaram nele e esperavam uma atenção maior.

No cotejamento das provas, observo que Valdete fez constar na declaração cartorária que ganhou gasolina e dinheiro de Alfonso, tendo também presenciado festas realizadas por ele. Já no depoimento judicial falou apenas dos R\$ 50,00, não fazendo menção à gasolina.

Quanto às festas em que estavam presentes Pedro Zuchi, Alfonso e Mariluci, não há esclarecimento ou confirmação sobre quem pagava pelos eventos e se eles eram feitos para obter os votos dos participantes em troca de bebida e comida.

Consigno que Valdete deixou claro em seu depoimento judicial que só fez a declaração porque a comunidade estava ressentida com Alfonso, esperando dele uma maior ajuda após ter sido eleito vereador.

Por fim, ressalto que as declarações prestadas pela informante em juízo não apresentam liame com os acusados para incriminá-los; não há indícios de que os acusados soubessem do suposto fato ilícito. Assim, o fato de Alfonso ter pedido votos para si e para outros candidatos da sua coligação, por si só não implica os demais em fato criminoso porquanto não restou comprovado indício de que havia a necessária anuência dos denunciados.

Quer dizer, não basta a escassez de fatos novos, falta justa causa.

Não recebo novamente a denúncia, agora pelo presente fato.

#### **Fato 11**

Na exordial se afirma que Pedro Celso Zuchi, acompanhado do candidato a vereador Alfonso Hostert, doou R\$ 200,00 a **Elizeu Alexandre**, permitindo-o participar das festas por ele promovidas e pedindo em troca o voto para as candidaturas dos denunciados.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **AÇÃO PENAL N. 899-35.2014.6.24.0000 - PREFEITO E VICE-PREFEITA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

Consta no inquérito cópia da escritura pública (fl. 61) na qual Elizeu Alexandre diz que, em agosto de 2008, foi procurado por Alfonso Hostert, então candidato a vereador que fazia parte da coligação Gaspar para Todos. Ganhou gasolina e R\$ 200,00. Participou, ainda, de festas por ele realizadas. Em contrapartida, segundo consta na declaração, o candidato lhe pediu o voto, para si e para os denunciados Pedro Zuchi e Mariluci Rosa. Declarou, ainda, que tinha conhecimento de que outros eleitores também receberam gasolina, dinheiro e cestas básicas para que votassem em Pedro Celso Zuchi e Mariluci Rosa.

Já no depoimento prestado na Ação Penal 343-40 Eliseu, após prestar compromisso, disse que estava no bar do Vila e que o Prefeito Celso Zuchi também estava lá. Disse que o candidato chegou perto do depoente e lhe deu duas notas de R\$ 50,00. Mora na cidade há mais de 10 anos, mas não vota no município da Gaspar. Entendeu que a motivação para ir ao Cartório de Ilhota fazer as declarações foi o fato de a comunidade se sentir prejudicada por não receber ajuda no caso da área invadida. Disse que somente fez a denúncia quando o Prefeito manifestou a intenção de retirar os invasores da área da "Marinha" e que não pagou nada no Cartório ao fazer a declaração.

Verifica-se que a denúncia apontou o suposto fato delituoso com base na declaração firmada por Elizeu Alexandre na Escrivania de Paz. Ali disse que foi procurado pelo Alfonso Hostert em agosto de 2008, ganhou R\$ 200,00 e participou de festas – tudo de molde a convencê-lo a votar nos candidato Alfonso, Pedro e Mariluce.

Ocorre que, divergentemente da declaração firmada, ao depor em juízo Elizeu declarou que quando estava no bar da "Marinha" o candidato Pedro Celso Zuchi lhe deu duas notas de R\$ 50,00. Portanto, nessa nova prova (depoimento prestado na ação penal) há divergência quanto à pessoa que teria entregue dinheiro ao depoente, ou seja, anteriormente havia sido o candidato Alfonso e depois afirmou que foi Pedro Celso Zuchi quem lhe entregou. Há divergência, ainda, quanto ao valor supostamente recebido, tendo em vista que havia declarado inicialmente que recebeu R\$ 200,00 – tal como consta na denúncia – e, posteriormente, declarou que lhe foram entregues duas notas de R\$ 50,00, inconsistências que revelam a falibilidade da prova.

Também ficou claro que a motivação da sua ida ao Cartório de Ilhota foi uma espécie de vingança pela falta de apoio no caso das terras invadidas em que habitam.

A nova prova apresentada traz, na realidade, depoimento inconsistente, contraditório, parcial, sem credibilidade que sustente o recebimento da denúncia nesse ponto.

Outra vez deixo de receber a denúncia.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### AÇÃO PENAL N. 899-35.2014.6.24.0000 - PREFEITO E VICE-PREFEITA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

#### Fato 12

Narra a denúncia que Pedro Celso Zuchi, acompanhado do candidato a vereador Alfonso Hostert, ofereceu gasolina e R\$ 30,00 (trinta reais) a **José Carvalho**, e pediu em troca voto para as candidaturas dos denunciados.

Na declaração firmada por José Carvalho, na Escrivania de Paz de Ilhota, em 2009, o declarante afirma que Alfonso Hostert teria oferecido gasolina e o valor de R\$ 30,00 em troca do voto para o candidato Alfonso e para os candidatos ora acusados (fl. 95). Posteriormente, o declarante José Carvalho prestou depoimento na Polícia Federal, confirmando que foi Alfonso quem lhe teria entregue as referidas benesses, ou seja, em momento algum mencionou que os ora denunciados estivessem acompanhando o Sr. Alfonso, contrariando o teor da denúncia do Ministério Público. Ainda perante o Delegado da Polícia Federal, o declarante afirmou que trabalhou para Alfonso transportando pessoas que moravam em Blumenau e que, para realizar esse transporte, Alfonso lhe entregou esse dinheiro e mais tickets combustíveis e que "lhe daria uma mão" depois de eleito, o que não aconteceu (fl.139).

Registro que José Carvalho não foi ouvido como testemunha na Ação Penal n. 343-40 que tramitou em na 64ª Zona Eleitoral, pois havia se mudado para o Município de Calmon. Ademais, José Carvalho foi um dos denunciados na referida ação por suposta prática do crime previsto no art. 302 do Código Eleitoral, mas acabou absolvido.

No que se refere ao fato criminoso imputado aos denunciados quanto a este fato, verifica-se que, além das declarações já terem integrado o Inquérito Policial arquivado a pedido do Ministério Público em relação ao acusado Pedro Celso Zuchi, não veio aos autos nenhuma outra prova capaz de amparar a denúncia.

Com efeito, José Carvalho afirmou ter recebido o valor de R\$ 30,00 em espécie e ticket combustível para trabalhar para o Sr. Alfonso no transporte de pessoas de Blumenau para Gaspar. Disso não se pode deduzir a possibilidade de compra de votos em favor do acusados sem elementos mínimos que caracterizem o aliciamento, porquanto tal fato se assemelha ao trabalho remunerado de um cabo eleitoral. Não havendo indícios capazes de justificarem a persecução penal contra os acusados, tal fato deve ser considerado sem justa causa.

#### Fato 13

Consta da denúncia que Pedro Celso Zuchi, acompanhado do candidato a vereador Alfonso Hostert, doou R\$ 50,00 a **Márcio Sabel**, que também recebeu a promessa de que seus familiares seriam trazidos de outra cidade, e pediu em troca o voto para as candidaturas dos denunciados.





## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **AÇÃO PENAL N. 899-35.2014.6.24.0000 - PREFEITO E VICE-PREFEITA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

Também consta no Inquérito 34275-87 cópia da escritura pública declaratória (fl. 93) na qual Márcio Sabel afirma que, em agosto de 2008, foi procurado por Alfonso Hostert, candidato a vereador, que fazia parte da coligação Gaspar para Todos, e ganhou gasolina e R\$ 50,00, sendo-lhe prometida, ainda, ajuda financeira para buscar familiares que se encontravam em outra cidade. Em contrapartida, segundo consta na declaração, o candidato lhe pediu o voto (para si e para os denunciados). Consta, ainda, que tinha conhecimento de que outros eleitores também receberam gasolina, dinheiro e cestas básicas.

Márcio, quando ouvido na ação penal afirmou que não foi procurado pelo candidato, mas por alguém que o representava. Questionado, respondeu ter sido uma mulher. Essa pessoa pedia voto para Alfonso. Afirmou que foi ao Cartório de Ilhota porque viu o pessoal se reunindo para ir. Informado pela Promotora quanto ao teor declaração que havia prestado em Ilhota o depoente declarou em juízo que não houve oferecimento de dinheiro e que Alfonso não falou diretamente com o depoente, sendo-lhe oferecida apenas uma "linguicinha", mas que não foi ao encontro onde teria ocorrido essa distribuição. Disse, ainda, que assinou a declaração no Cartório de Ilhota sem tê-la lido e que confirma que não recebeu o valor de R\$ 50,00 de Alfonso.

Mais uma vez existe contradição.

Márcio Sabel afirmou em juízo não ter sido procurado por Alfonso e que tampouco houve oferta de benesses em troca de voto em favor dos acusados. Logo, constata-se que a nova prova produzida após o arquivamento do inquérito policial tornou a corrupção eleitoral ainda mais insubsistente, sem a justa causa necessária a permitir o recebimento da presente ação penal.

#### **Fato 14**

Segundo a denúncia, Pedro Celso Zuchi, acompanhado do candidato a vereador Alfonso Hostert entregou gasolina a **Vanderli Barbosa** e pediu em troca voto para as candidaturas dos denunciados. Destaca o representante ministerial que Vanderli morreu em 2013.

Com relação a este fato narrado na denúncia nada veio aos autos como prova além da declaração firmada por ele no Cartório de Ilhota (fl. 85).

Quanto ao tópico, então, aplico a Súmula 524 do STF: sem prova nova não se recebe denuncia decorrente dos mesmos fatos apurados em inquérito já arquivado.

#### **Fato 15**

A peça acusatória também traz em sua narrativa que Pedro Celso Zuchi, acompanhado do candidato a vereador Alfonso Hostert, ofereceu R\$ 50,00



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **AÇÃO PENAL N. 899-35.2014.6.24.0000 - PREFEITO E VICE-PREFEITA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

(cinquenta reais) e uma cesta básica a **Cristiane Campagnolo Busa** (esposa de Robson Weiss), pedindo em troca voto para as candidaturas dos denunciados.

Diferentemente dos demais, Cristiane Busa não firmou declaração pública no Cartório de Ilhota ou prestou depoimento na Polícia Federal, havendo tão o seu depoimento judicial a lastrear a presente denúncia.

No depoimento judicial prestado na ação penal Cristiane foi compromissada e declarou que na época das eleições 2008 morava na localidade da "Marinha". Sabe que Alfonso foi candidato a vereador por aquela comunidade. Recorda que Alfonso, Jorge da Churrascaria e Celso Zuchi estiveram na sua casa e de seu marido (Robson), tendo lhes oferecido um sacolão e R\$ 50,00 em troca dos votos. Disse que estava em casa com seu marido e que aceitaram essa oferta. Na época, Cristiane era menor de idade e, por isso, não votou. Disse acreditar que Robson não votou em Alfonso e Pedro Zuchi, explicando que, se o candidato compra voto, não vale a pena votar nele. Seus cunhados Valdeci e João recebiam dinheiro para chamar pessoas para fazer carne assada e "coisas desse tipo". Eles (seus cunhados) não trabalharam na campanha, apenas receberam dinheiro para chamar pessoas para participarem dessas reuniões, das quais não participou. Soube que houve oferta do "sacolão" e de tíquetes de combustível em razão dos comentários de terceiros. Nunca presenciou essas ofertas a ninguém, apenas comentava e ouvia comentários. Disse que Robson esteve no Cartório de Ilhota para fazer uma declaração sobre compra de voto. Perguntada por que Robson decidiu ir ao Cartório de Ilhota disse o seguinte: "*o pessoal tava conversando, daí todo mundo foi se reunindo sabe e decidindo que isso não era certo, né*". Nem ela nem Robson tinham desavenças com Alfonso ou Pedro Celso Zuchi. Confirmou a entrega do "sacolão" e dos R\$ 50,00. Isso teria ocorrido aproximadamente no mês de agosto do ano das eleições. Disse que ela não foi ao Cartório de Ilhota, mas que o advogado Aurélio Marcos de Souza acompanhou o seu marido. Não sabe se o candidato a vereador Alfonso Bernardo Hostert contratou cabos eleitorais. Perguntada por que ela e Robson demoraram tanto para fazer essa declaração no Cartório de Ilhota, disse que "*foi quando todo mundo tava falando que ia fazer e a gente também foi, também resolveu fazer*". Afirmou que não tinha interesse particular com aquela declaração.

Da análise dos depoimentos judiciais de Robson e de Cristiane, percebe-se que, quando da suposta entrega dos R\$ 50,00 e do sacolão (cesta básica) eles estariam juntos. Por isso, aquilo que envolve a entrega de benesses a Robson e Cristiane deve ser entendido não como **dois** fatos, mas como um mesmo evento, pois se trata da mesma situação vivida simultaneamente por ambos. Assim, em que pese a esse depoimento ser a primeira oportunidade em que Cristiane prestou declarações sobre os supostos ilícitos, os fatos relatados por ela são aqueles mesmos já referidos por seu marido, que assinou a declaração em Ilhota e prestou depoimento na Polícia Federal.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### AÇÃO PENAL N. 899-35.2014.6.24.0000 - PREFEITO E VICE-PREFEITA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Cristiane, assim como Robson, também fez menção à realização de festas em que foram distribuídas comida e bebida, mas disse que nunca esteve presente. Do depoimento não há informação sobre a presença de Pedro Zuchi e Mariluci nas festas realizadas no Bar do Vila, ou mesmo que lá se pedia o voto para ambos. O fato de seu cunhado Valdeci receber dinheiro para organizar esses festejos e para chamar pessoas para participar deles não é indício suficiente da prática de corrupção eleitoral por parte dos denunciados.

Faço ainda outras considerações.

A depoente é cunhada de Valdeci Rodrigues Castro, líder comunitário que estava empenhado em reunir pessoas para ir ao Cartório de Ilhota prestar as mencionadas declarações, as quais foram feitas, conforme já mencionado, em retaliação a Alfonso Hostert e Pedro Celso Zuchi, pelo fato deles não terem ajudado a comunidade no caso da invasão do terreno da "Marinha". Assim, essa relação de parentesco com Valdeci já compromete a declaração de Cristiane.

Diante do fato, portanto, que o depoimento de Cristiane não trouxe substancialmente algo novo ao contexto do presente acervo probatório, identicamente no ponto não recebo a acusação.

#### Fato 16

Narra a denúncia que Alfonso Bernardo Hostert, com o consentimento dos denunciados, doou três vales de gasolina a **Valdeci Rodrigues Castro**, que ficou encarregado de fazer festas para auferir votos para os denunciados.

As declarações firmadas por Valdeci Rodrigues Castro na Escrivania de Paz (fl. 45) e na Polícia Federal (fl.135) já foram objeto do inquérito policial arquivado. Nelas, o declarante afirma que foi procurado por Alfonso e Pedro Zuchi. Recebeu dinheiro e gasolina bem como a promessa por parte do candidato Pedro Zuchi de um cargo na Prefeitura. Exigiu-se, segundo o declarante, a contrapartida do voto em suas respectivas candidaturas. Também declarou, a exemplo de outras testemunhas, que tinha conhecimento de que outros eleitores identicamente receberam gasolina, dinheiro e cestas básicas.

Já quanto Valdeci foi ouvido na ação penal relatou que trabalhou para vários candidatos na campanha de 2008, inclusive para Alfonso e que por isso pegava tíquetes de combustível. Sustentou, ainda, que pegava algum dinheiro com Alfonso para comprar os produtos para as "festinhas" para chamar eleitores, de sorte a lhes conseguir votos. Não lembra quanto recebeu em dinheiro, mas que pegava "de vez em quando" para botar gasolina e trabalhar. Era um cabo eleitoral. As festinhas eram patrocinadas pelo candidato. Algumas vezes pegou o produto na casa de Alfonso (linguicinha, pãozinho, refrigerante). Sentiu-se prejudicado porque Alfonso havia prometido um emprego na Prefeitura e que a promessa não foi cumprida. As declarações foram firmadas seis meses depois das eleições porque



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **AÇÃO PENAL N. 899-35.2014.6.24.0000 - PREFEITO E VICE-PREFEITA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

houve uma enchente, a comunidade invadiu um terreno (da "Marinha") e não foi ajudada.

Destaco da declaração em juízo que o depoente **recebeu dinheiro para trabalhar em campanhas de vários candidatos**, mas que se considerava um cabo eleitoral de Alfonso, acrescentando que por esse serviço foi remunerado e esclarecendo que os tíquetes eram para abastecer seu próprio veículo para trabalhar na campanha. Também foi dito que era remunerado pelo trabalho que prestava na campanha.

Desse modo, além das declarações firmadas por Valdeci Rodrigues Castro na Escrivania de Paz e na Polícia Federal já terem integrado o inquérito policial arquivado, verifica-se que o depoimento prestado no decorrer da instrução da ação penal não trouxe suporte probatório mínimo à alegada compra de voto por parte dos réus, motivo pelo qual a denúncia também não encontra respaldo quanto a ao fato – e por isso não a recebo no particular.

#### **Fato 17**

No décimo sétimo fato narrado na denúncia se sustenta que Alfonso Bernardo Hostert deu a quantia de R\$ 200,00 para **Carlos Roberto dos Santos**, com o consentimento dos denunciados. Além disso, o eleitor teve propiciada a participação em festas de campanha em troca de votos às candidaturas dos denunciados.

Nenhuma prova nova veio aos autos.

A declaração firmada na Escrivania de Paz de Ilhota em 2009, acostada aos autos à fl. 59, não foi objeto de confirmação em Juízo, já tendo sido objeto de análise quando do pedido de arquivamento do Inquérito n. 34275-87, assim deferido neste Tribunal.

Assim, quanto ao fato 17, aplico a Súmula 524 do STF.

#### **Fato 18**

Narra a denúncia que Alfonso Bernardo Hostert, com o consentimento dos denunciados, entregou cestas básicas e tickets de gasolina a **Luis Martins** em troca de votos às candidaturas daqueles.

A declaração prestada por Luis Martins, em 4 de maio de 2009, no Cartório de Ilhota (fl. 63), integrou o Inquérito Policial que foi arquivado.

Quanto a este fato, igualmente nenhuma prova nova veio aos autos, uma vez que o eleitor Luis Martins não foi ouvido na Ação Penal n. 343-40. Desse modo, no que tange ao fato 18 a denúncia também não merece ser recebida.

#### **Fato 19**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **AÇÃO PENAL N. 899-35.2014.6.24.0000 - PREFEITO E VICE-PREFEITA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

O Ministério Público Eleitoral afirma que Alfonso Bernardo Hostert, com o consentimento dos denunciados, deu uma cesta básica a **Mireli Cristina Salvador Vieira**, que teve, ainda, permissão para estar presente nas festas de campanha (tudo em troca de voto em favor das candidaturas dos denunciados).

A declaração prestada por Mireli Cristina Salvador Vieira na Escrivania de Paz de Ilhota e o depoimento prestado na Delegacia de Polícia Federal em 24 de março de 2010 (fl. 158) integraram o inquérito policial que foi arquivado.

Não havendo prova nova a ser analisada, aplico aqui, também, a Súmula 524 do STF.

#### **Fato 20**

Narra a denúncia que Alfonso Bernardo Hostert, com o consentimento dos denunciados, ofereceu tíquetes de gasolina, roupas e calçados a **Israel de França**, pessoa que também teve liberada a participação em festas. A conduta tinha por objetivo o voto do eleitor.

Dá-se que também aqui não surgiu prova distinta daquela que já havia no inquérito policial arquivado.

Aplico novamente a Súmula 524 e não recebo a denúncia.

#### **Fato 21.**

No último fato trazido pelo Ministério Público Eleitoral se descreve que Alfonso Bernardo Hostert, com o consentimento dos denunciados, entregou vales de combustível e cestas básicas a **Rodrigo da Rosa** em troca de voto.

Na escritura pública firmada por ele (fl. 75), consta que foi procurado em 2008 por Alfonso Hostert, então candidato a vereador pela Coligação dos denunciados, tendo recebido gasolina e cestas básicas. Em juízo, diversamente, Rodrigo declarou que no período eleitoral não foi procurado por nenhum candidato que lhe tenha ofertado alguma coisa. Recorda-se que afirmara em Ilhota que ouviu comentários de que estavam distribuindo vale-gasolina; "aí eu fui atrás pra ver se conseguia alguma coisa e daí eu não consegui".

Após ouvir o teor do depoimento prestado na Polícia Federal, o depoente afirmou que não recebeu nada de candidato, ou seja, negou a ocorrência de corrupção eleitoral anteriormente noticiada. Apenas a sogra lhe doou uma cesta básica, mas não sabe de onde veio. Sobre a distribuição de gasolina, ouviu boatos, mas que, quando foi pegar, já não havia ninguém distribuindo. Expressamente se recusou a confirmar o teor das declarações firmadas na escritura pública e na Polícia Federal.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
**AÇÃO PENAL N. 899-35.2014.6.24.0000 - PREFEITO E VICE-PREFEITA -  
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

Quer dizer, além de não haver prova em favor da acusação, o que veio é até mesmo direcionado à absolvição.

Incide outra vez a Súmula 524 do STF pelo que deixo de receber a denúncia também quanto a este fato 21.

**6. Encerrada a análise dos fatos, recapitulo.**

No que se refere aos **fatos 14, 17, 18, 19 e 20** há tão-somente uma mera repetição da descrição e das provas que instruíram o Inquérito n. 34275-87.2009.6.24.0064, arquivado monocraticamente neste Tribunal. É bem o caso de aplicar a Súmula 524 do STF, pois nem sequer de relance existe alguma prova nova.

No que se refere às provas produzidas na Ação Penal n. 343-40.2011.6.24.0064 (**fatos 1 a 13, 15, 16 e 21**) (se isso for considerado prova nova) não existe a justa causa necessária ao recebimento da denúncia. As declarações feitas em cartório extrajudicial e os depoimentos feitos em juízo são contraditórios, pautados na mera repetição decorada do mesmo texto e, em alguns casos, favoráveis até aos réus.

Ainda que se possa ter havido juízo depreciativo em relação a Alfonso Bernardo Horstert, isso não se estende ao denunciado Pedro Zuchi.

**7. Resta, agora, cuidar especificamente da ré Mariluci.**

Ela, ainda que tenha sido indiciada no inquérito policial, não foi objeto da primeira análise feita pelo Ministério Público. Naquela oportunidade, com correção, o Procurador Regional Eleitoral apenas tratou de quem tinha foro privilegiado. Depois, quando ofertada denúncia em primeiro grau e feita simultaneamente promoção de arquivamento quanto a várias pessoas, não se cuidou da tal indiciada.

Desse modo, quanto a ela, não existe sentido em se invocar a Súmula 524 do STF.

De todo modo, não existe justa causa para o ingresso da ação quanto a ela. Como antes dito, as provas que existem contra Pedro Zuchi são muito frágeis. Quanto à candidata à vice-prefeitura, como já resumido, ou são inexistentes, ou (quando há) são ainda mais tênues.

**8. Assim, não recebo a denúncia.**

É o voto.





TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**AÇÃO PENAL Nº 899-35.2014.6.24.0000 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 299 DO CE - CORRUPÇÃO ELEITORAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL**

RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA  
REVISOR: JUIZ VILSON FONTANA

AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU(S): PEDRO CELSO ZUCHI

ADVOGADO(S): MAURO ANTONIO PREZOTTO; ANTÔNIO DERLI GREGÓRIO; IGOR PRADO KONESKI

RÉU(S): MARILUCI DESCHAMPS ROSA

ADVOGADO(S): ANTÔNIO DERLI GREGÓRIO; MAURO ANTONIO PREZOTTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, rejeitar a denúncia oferecida contra Pedro Celso Zuchi e Mariluci Deschamps Rosa, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 30424. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Vanderlei Romer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e Alcides Vettorazzi.

SESSÃO DE 25.02.2015.

#### REMESSA

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2015 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

#### RECEBIMENTO

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2015 foram-me entregues estes autos. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.